



JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600935-59.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSISTENTE: EMANOEL FERNANDES FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336

INVESTIGADO: SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO, ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS, ALAN JONH GONCALVES LISBOA, FRANCISCO ANTUNES ALVES, MARIA APARECIDA DUARTE SILVA, ERALDO LUIZ DOS SANTOS, FABIO RODRIGUES DE AZEVEDO, FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DE JESUS MELO DA SILVA MAIA, JOIR ALMEIDA DOS REIS, LEONARDO JORGE RE RODRIGUES, MARCIA PEREIRA DA COSTA CUNHA, MARCIO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE SANT ANNA COUTO, MARCOS CARVALHO DA SILVA, JOSE ALVES DOS SANTOS, JEANINE FERREIRA GONCALVES, FABIO ALVES DE ALMEIDA, RAPHAEL RIBEIRO ROCHA DA SILVA, RICARDO MARTINS DA SILVA, RODOLFO AGUIAR DE FARIA, SIMONE SANT ANNA, SONIA PINTO, TIAGO LOYOLA DUARTE, LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral formulada, inicialmente, pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) em face de RODOLFO AGUIAR DE FARIA e outros, onde é imputado aos investigados fraude na integração e composição da cota de gênero da agremiação partidária que integravam, na medida em que, ao colocar pessoas do gênero feminino para atender o que determina o artigo 10, § 3º da Lei das Eleições, foi possível a aprovação do DRAP.

A Inicial ID 61867760 foi instruída com os documentos.

Parecer do MPE opinando pelo indeferimento da liminar pleiteada na Exordial (ID 77659399).

Decisão deste Juízo indeferindo a liminar pleiteada e determinando a notificação de todos os investigados (aba 10 – ID 80157239).

Devidamente notificados, os investigados RODOLFO AGUIAR DE FARIA e SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO apresentaram defesa na aba 15 (ID 81972528), juntando documentos na aba 17 (ID 81972530); aba 18 (ID 81972531); aba 19 (ID 81972532); aba 20 (ID 81972533).

Certidão cartorária informando que todos os investigados foram notificados, tendo apresentado peça de bloqueio, entretanto, tão somente a investigada Sheila Credinaje FelizarDO (aba 22 – ID 84635884).

Petição do investigante originário requerendo o não acolhimento das preliminares aduzidas (aba 29 – ID 85905108).

Certidão cartorária ID 88786557, informando que todos os integrantes do polo passivo da demanda são aqueles que constaram no DRAP do SOLIDARIEDADE, bem como que somente a investigada Sheila apresentou defesa.

Manifestação ID 90234451, na qual o MPE se remeteu à sua promoção lançada na aba 34 (ID 86931073), além de entender que não cabe a aplicação de revelia in casu e requereu, por fim, a intimação das partes para se manifestarem em provas.

Na aba 46 – ID 99692904 a investigada Sheila opôs à produção probatória.

O investigante originário se manifestou na aba 48 – ID 99758892 requereu a produção de prova (depoimento pessoal dos investigados).

À aba 55 (ID 102474743 o PSD, integrante do polo ativo da demanda em sua origem, atravessou petição manifestando o interesse em desistir do feito, sob a justificativa de não estarem presentes os requisitos legais da AIJE

Petição de SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO não se opondo à desistência formulada (aba 69 – ID 103437984).

Mais uma manifestação desta Promotoria Eleitoral na aba 71 – ID 104728660 requerendo a sua assunção ao polo ativo da demanda.

A investigada SHEILA se opôs ao seu depoimento pessoal (aba 73 – ID 104810610).

Pedido de ingresso como assistente litisconsorcial formulado por EMANOEL FERNANDES FREIRE DA SILVA na aba 78 – 105258728.

Instado a se manifestar nos autos mais uma vez, o MPE dispensou a realização de AIJ (aba 84 – ID 106439720).

Decisão ID 107225452, deferindo a assunção do polo ativo da ação pelo MPE, bem como acolhendo o pedido de ingresso de assistente litisconsorcial por parte de EMANOEL FERNANDES FREIRE DA SILVA. Na mesma decisão, foi declarada encerrada a instrução e aberto prazo para apresentação de alegações finais de todos os participantes da demanda.

A investigada SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO apresentou suas alegações finais ID 107335216.

Alegações Finais apresentadas por EMANOEL FERNANDES FREIRE
DA SILVA ID 107531370.

Certidão cartorária informando nos autos que a agremiação partidária SOLIDARIEDADE conseguiu eleger um candidato, RODOLFO AGUIAR DE FARIA ID 107576246.

Alegações finais do MPE ID 107790901.

RELATADOS. DECIDO.

O feito se encontra apto para julgamento, não havendo preliminares pendentes de apreciação.

Com fulcro no artigo 1º, inciso I, alíneas d e h, e artigos 19 e 22, todos da LC nº 64/90, a ação de investigação judicial eleitoral visa coibir, essencialmente, a prática de qualquer abuso de poder, seja econômico ou político.

Para Emerson Garcia (GARCIA, 2006), o abuso de poder político caracteriza-se pela deturpação dos princípios da Administração Pública, em proveito próprio ou alheio, visando o desequilíbrio eleitoral. Já José Jairo Gomes (GOMES, 2017) afirma que o abuso de poder político pode se manifestar, também, por meios variados, tais quais a utilização indevida do patrimônio público, serviços ou programas sociais, alterações no quadro de agentes públicos (seja por transferência, suspensão ou demissão), ameaças contra funcionários da Administração direta ou indireta, dentre outros, sendo possível sua ocorrência por ação ou omissão.

Vê-se, destarte, que o abuso de poder político se configura pelo uso indevido de bens ou pessoas em serviço da Administração Pública direta ou indireta, com vistas a gerar injusta vantagem de um candidato sobre os demais.

Prosseguindo o exame conceitual, José Jairo Gomes (GOMES, 2017) destaca que a expressão “econômico” liga-se ao conceito de patrimônio, de modo que o ilícito é conceituado como o emprego indevido de bens ou valores pelo agente, de modo anormal e exagerado, ocasionando quebra da igualdade eleitoral. Para o autor, pode-se concretizar tal modalidade de abuso de diversas formas, tais como despesas de recursos de campanha acima dos limites legais, oferecimento de vantagens a eleitores, uso de recursos financeiros ilícitamente arrecadados, dentre outros.

Portanto, o abuso de poder econômico consiste na aplicação indevida de recursos financeiros ou outras formas de manifestação do poder econômico, de modo a ocasionar desequilíbrio no pleito democrático.

O microsistema eleitoral dispõe de meios próprios para combater os abusos que nele se verificam, sendo um deles a ação de investigação judicial eleitoral.

E, como bem salientado pelo Parquet, de acordo com o TSE, “para a caracterização do abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral.”

Paralelamente, pelo entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a fraude tem sido considerada espécie do gênero abuso de poder. Logo, a jurisprudência pátria se pacificou no sentido de que é cabível a propositura de AIJE para a verificação de fraude à cota de gênero, elastecendo a acepção original da expressão abuso de poder.

Sobre a cota de gênero, sabe-se que, após a promulgação da Constituição Federal, a legislação infraconstitucional procurou incorporar a garantia fundamental da igualdade entre homens e mulheres, prevista no artigo 5º, inciso I, da Carta da República, nas mais diversas áreas da vida e searas do direito.

No que se refere ao âmbito da legislação eleitoral, buscou-se incentivar e assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de um país que possui mínima representatividade de mulheres em mandatos eletivos apesar de contar com maioria feminina em sua população.

Tal distorção teve como corolário a cota de gênero estabelecida pelo legislador nos processos de registro de candidatura (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97), assim definida por José Jairo Gomes: “Por quota eleitoral de gênero compreende-se a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do país. Seu fundamento encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático Brasileiro (CF, art. 10, II, III e V).” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018)

Ainda observando-se as lições de José Jairo Gomes, a prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Confira-se:

“Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política. Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase do registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Note-se, porém, que tais eventos, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela.”

Na hipótese vertente, em suma, narra a prefacial que, deliberadamente, para fins de atendimento do artigo 10, § 3º da Lei nº 9504/97, os candidatos que integraram o DRAP do SOLIDARIEDADE chamaram para compor a sua coligação mulheres sem qualquer pretensão nas eleições de 2020, sobretudo SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO.

Concretamente, como bem salientado pelo MPE, “a investigada SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO teve tão somente 01 (um) voto computado em seu favor”, conforme constatado junto ao TSE. Com efeito, não logrou concretizar nas urnas o esperado apoio político, nem mesmo de amigos/familiares.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral é remansosa no sentido de que esse critério, “isoladamente”, não conduz a um juízo de certeza acerca da prática da fraude, sendo imprescindível a conjugação com outros indicativos, conforme aresto abaixo reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/MG de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidaturas femininas proporcionais de duas coligações no Município de Pedra Dourada nas Eleições 2016. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 31, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 171912019). Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/MG, "o fato de não terem obtido número de votos expressivo no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas, sobretudo porque não há nos autos nenhuma comprovação de má-fé do partido ou da coligação" (fl. 886). Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. Agravo regimental desprovido." (AgRREspe nº 1 83/MG, Rei. Mm. Jorge Mussi, DJe de 25.11.2019).

Paralelamente, uma vez realizada “consulta ao processo de prestação de contas da investigada SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO SILVANA (processo nº 0600620-36.2020.6.19.0256), foi possível verificar que a mesma não teve movimentação financeira de campanha declarada à Justiça Eleitoral, sendo certo que a requerida não apresentou suas contas finais de campanha”. Como corolário, não demonstrou a Investigada a realização de qualquer “gasto de campanha”, situação comum àqueles que, “legitimamente”, concorrem às vagas do pleito.

De outro giro, restou comprovado nos autos que a investigada Sheila Credijane Silva Felizardo, às vésperas das eleições, fez uma postagem em sua rede social apoiando a candidatura de RALPH SALVADOR, demonstrando, com tal ato, agir em total benefício de seu adversário na disputa eleitoral.

Em hipótese similar à dos presentes autos, o TSE considerou como suficiente, para a caracterização da fraude de gênero, a realização de atos de campanha para concorrente, com postagens em redes sociais, aliado à votação zerada e à ausência de movimentação financeira de campanha. Vejamos:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (...) 2. Mérito. 2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc. 2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE. 2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato. 2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie. 2.5. Negativa de provimento aos agravos internos.” (Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59)

Oportunizada a apresentação de defesa, em regular observância ao contraditório substancial, verifica-se dos autos que a Investigada não acostou aos autos qualquer documento, como prints das redes sociais, fotografias, vídeos, que pudessem atestar a realização de atos de campanha no período regular da propaganda eleitoral.

Tais circunstâncias, somadas, induzem verdadeiramente à conclusão de que a investigada se manteve completamente alheia afastada do processo eleitoral, atuando como “membro laranja” do DRAP apresentado. Como bem sintetizado pelo MPE: “no caso em tela, a candidata Sheila Credijane Silva Felizardo recebeu apenas 1 voto nas eleições proporcionais de 2020, não declarou quaisquer gastos ou receitas na Prestação de Contas Eleitoral, não demonstrou ter praticado atos de campanha e prestou apoio público ao candidato homem Ralph Salvador.” Enfim, todos estes elementos somados traduzem prova robusta e cabal de que, "pelo menos", a candidatura de Sheila Credijane Silva Felizardo foi lançada para atender à cota de gênero.

Nessas condições, o registro das candidaturas femininas, pelo Partido Solidariedade, não possuía o escopo de promover uma maior participação política da mulher, mas sim intentava, tão somente, cumprir, formalmente, a exigência da norma para garantir as candidaturas do sexo masculino, que obtiveram, sem dúvidas, um tratamento privilegiado para que pudessem concorrer a uma vaga no pleito proporcional, em situação de vantagem em relação às mulheres.

Oportunamente, confira-se o seguinte julgado:

“Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Cargo de vereador. Fraude na inscrição de candidatas para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Demonstração de total desinteresse na disputa eleitoral. Candidatas que foram indicadas em atas pelos partidos que compuseram Coligação no pleito de 2016. Intuito meramente de cumprir a quota mínima legal. Votação inexpressiva. Pedido de voto para outros candidatos. Ausência de qualquer ato de campanha registrado e de movimentação financeira. (...) 2. Mérito. Inicialmente, afasta-se a alegação de nulidade da sentença por estar dissociada da prova presente nos autos. Fundamentação do decisum vergastado se ampara em farta prova documental e testemunhal. 3. Também não há razão no argumento recursal de que o ilícito investigado nos autos se resume tão somente à fraude na elaboração das atas das convenções partidárias, cuja higidez não teria sido impugnada no curso do processo de registro do DRAP daquela Coligação. Ao contrário do que defendem os recorrentes, a fraude à reserva mínima de candidaturas ao gênero feminino materializa-se na apresentação, no momento do registro, de candidatura superficial, consistindo em cumprir, com cunho meramente formal, a porcentagem exigida pela lei eleitoral. Não se resume a questão tão somente à apuração de vício atinente à ata da convenção partidária. 4. Investigação quanto ao registro de candidatas vinculadas à Coligação “O ser humano em primeiro lugar” (Partido Social Democrático – PSD, Solidariedade – SD, Partido Republicano Brasileiro – PRB e Partido Social Cristão – PSC), no pleito proporcional de 2016 em São Pedro da Aldeia, a fim de que seja ou não constatada a burla ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. 5. A fraude ao percentual mínimo consiste em apresentar, no momento do registro, candidatura fictícia, caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata. A fraude consiste no cumprir, de forma consciente e meramente formal, a porcentagem exigida pela lei eleitoral. 6. A observância da cota de gênero não pode decorrer de “mero estado de aparências” e, uma vez lançada a candidatura, se esta for verídica, é razoável encontrar, ao menos, alguma movimentação no sentido de obter votos. Segundo o TSE, “fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral”, (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020). 7. Existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude. Na hipótese, as pretensas candidatas tinham total desinteresse na corrida eleitoral. Não realizaram atos de campanha. Ausência de voto nas urnas. Pedido de votos para outros candidatos. Ausência de prestação de contas ou sem qualquer movimentação financeira. 8. Prova testemunhal que confirma os fatos narrados na inicial. Candidatas que demonstraram que não pretendiam efetivamente levar à frente sua campanha eleitoral ao cargo de vereadora naquele pleito. Desconhecimento sobre a obrigação de prestar contas. Ausência de propaganda eleitoral. Ausência de incentivo dos respectivos partidos políticos. 9. Sentença que deve ser mantida quanto à caracterização da fraude à cota de gênero, nos termos do bem lançado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, eis que “os fatos narrados a partir dos elementos documentais e testemunhais colhidos nos autos, especialmente que: (i) as candidatas envolvidas tiveram votação zerada, na qual sequer recebeu o próprio voto; (ii) as candidatas tiveram votação pífia (todas juntas totalizaram 21 votos); (iii) a inexistência de abertura das contas de campanha; a ausência de prestação de contas parcial e final e de material de campanha; a reprovação das respectivas prestações de contas; (iv) a votação sobejamente maior do candidato homem que foi o menos votado na coligação (o candidato homem menos votado recebeu 63 votos). A prova da fraude da cota de gênero revelou-se, portanto, robusta e levou em conta a soma das circunstâncias do caso, a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.” 10. Captação de filiadas mulheres apenas para compor a quota mínima legal. Falta de apoio ou orientação básica a respaldar a sustentação de tais candidaturas. Ilícito que prescinde de prova de artifícios utilizados pelos partidos para compelir as filiadas a registrarem candidatura contra sua vontade ou ainda sem o seu conhecimento. 11. Ausência de recebimento de recursos financeiros provenientes dos partidos políticos componentes da Coligação. Não recebimento de recursos do fundo partidário, por si só, não impede e nunca impediu o desenvolvimento e o incentivo das campanhas eleitorais. Utilização de meios gratuitos de divulgação pelas redes sociais. Não comprovação. 12. Ainda que ausentes os recursos financeiros, não é crível que não se tenha feito qualquer registro da presença de uma das candidatas em um único ato de campanha através de uma foto ou de um vídeo captado por telefone celular, ou mesmo por uma simples postagem em rede social em que se mencione as candidaturas em questão. 13. Alegação de desistência da campanha não justificada ao longo do processo eleitoral. Ausência de documento que comprove tal fato nos autos. Requerimento de registro de candidatura devidamente assinado pela candidata e deferido pelo juiz eleitoral. 14. Com a evolução dos posicionamentos jurisprudenciais e, sobretudo, com o aumento e o refinamento de casos de utilização de candidaturas laranja como forma de

fraudar a política de cotas de gênero, a verificação de situação de candidatas que efetivamente tinham ciência de sua condição, embora realizassem campanhas para adversários, recomenda que as notícias de fraude sejam examinadas com maior apuro, em especial, verificando o efetivo interesse da candidata em obter o mandato eletivo para si (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 851, Acórdão, Relator designado Min. Og Fernandes, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 217, Data 28/10/2020). 15. Diante de tais premissas, considero devidamente caracterizada a burla à norma que garante a cota de gênero no pleito proporcional de 2016 pela Coligação “O ser humano em primeiro lugar” composta por Partido Social Democrático – PSD, Solidariedade – SD, Partido Republicano Brasileiro – PRB e Partido Social Cristão – PSC. 16. Aplicação das consequências jurídicas ao caso concreto: quanto à cassação dos diplomas dos candidatos vinculados ao DRAP em tela e à nulidade dos votos obtidos pela Coligação, tendo como desfecho a recontagem dos quocientes eleitoral e partidários, tais consequências jurídicas perderam objeto diante do término da legislatura em 31/12/2020. 17. Análise acerca da declaração de inelegibilidade dos ora recorrentes: Nos termos da remansosa jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201031, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 08/03/2021). Passo à análise em si: (i) Com relação às recorrentes ALESSANDRA BERANGER DA SILVA e JANAÍNA CRISTINA DE SÁ, restou plenamente demonstrada nos autos a participação e anuência das candidatas com a fraude à cota de gênero, tendo em vista a natureza manifestamente fictícia das referidas candidaturas, que receberam respectivamente 1 e 0 votos, além de outras circunstâncias como: o pedido de voto para outros candidatos, a ausência completa de movimentação financeira e a ausência de atos de campanha. Dessa forma, mantenho a sentença considerando comprovadas a atuação consciente das rés como “laranja”, a fim de possibilitar o preenchimento da cota de gênero de forma superficial com intuito verdadeiro de alavancar a candidatura dos demais candidatos do sexo masculino, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90. (ii) Quanto aos recorrentes JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO (Zezinho) e ALCIMAR NAZARÉ RAMOS DE SOUZA FARIAS as respectivas responsabilidades foram devidamente demonstradas nestes autos. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO (Zezinho) exercendo a função de Presidente da Comissão Provisória do Partido Solidariedade, JOSÉ ANTÔNIO indicou na ata da convenção (id 27202159 p.41) duas candidatas: Alessandra Beranger da Silva e Ingrid Almeida Macedo, as quais demonstraram total desinteresse na disputa eleitoral, sem realização de qualquer ato de campanha, apenas emprestando o nome para o cumprimento formal da cota de gênero, requisito necessário para o deferimento do DRAP da Coligação a qual vinculado. Por seu turno, ALCIMAR NAZARÉ RAMOS DE SOUZA, era, na época, presidente do diretório local do PRB que integrava a coligação, sendo provado que presidiu a convenção na qual foram feitas as indicações das candidatas “laranjas” do sexo feminino, tendo, ainda, ingerência sobre a distribuição das verbas para campanha eleitoral, as quais não foram direcionadas às candidatas do sexo feminino. Neste quadro, concluo comprovada no mínimo a anuência dos dois dirigentes partidários com a fraude então perpetrada. Mantenho para estes recorrentes, portanto, cominação de sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90. (iii) Com relação às recorrentes DEBORA SOETH ALVES PERERA ROCHA, FABIANA GOMES DE VASCONSELHOS LEITE e BIANCA REGINA PEREIRA não vislumbro nesses autos elementos probatórios sólidos para concluir pela natureza fictícia das referidas candidaturas. As candidatas obtiveram baixa votação, mas prestaram contas, bem como alegaram terem realizado atos de campanha. Desta feita, a dúvida deve favorecer a defesa, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso apenas para afastar a declaração de inelegibilidade imposta na sentença. (iv) De igual modo, quanto ao recorrente JOÃO FEITOSA CAVALCANTI NETO JOSÉ, verifico que sua atuação se restringe ao exercício de representação no DRAP como patrono contratado pela Coligação “O ser humano em primeiro lugar” composta por Partido Social Democrático – PSD, Solidariedade – SD, Partido Republicano Brasileiro – PRB e Partido Social Cristão – PSC, conforme consta nas atas das respectivas convenções partidárias (p. 39,41,46,47 do id 27202159), não se comprovando a efetiva prática da conduta ilícita ou anuência com ela, tendo em conta que o referido recorrente nem mesmo é eleitor do município de São Pedro da Aldeia. 18. Por todo exposto, voto pelo provimento parcial dos recursos de DEBORA SOETH ALVES PERERA ROCHA, FABIANA GOMES DE VASCONSELHOS LEITE, BIANCA REGINA PEREIRA e JOÃO FEITOSA CAVALCANTI NETO JOSÉ apenas para afastar a sanção de inelegibilidade imposta a estes recorrentes para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, mantendo-se os demais termos da sentença. (RECURSO ELEITORAL nº 000000864, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 43, Data 16/02/2022)

Por todo o exposto, a burla do sistema de cota, previamente estabelecido, acaba por ferir a higidez do próprio pleito e a isonomia da eleição, bem como a vontade do eleitor, especialmente a se observar que as demais chapas, partidos e coligações que participam do pleito obrigam-se a cumprir a cota legal imposta, com ônus das mais variadas sortes. A mesma regra, portanto, deve ser cumprida por todos aqueles que participam do jogo político.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente AIJE e, após reconhecer violação ao regramento contido no parágrafo 3º, artigo 10 da Lei 9.504/97, cassar o DRAP do Partido Solidariedade, cassar o registro de candidatura dos réus integrantes da agremiação-ré, ora Investigados, e declarar nulos os votos obtidos pelos Investigados e pela legenda partidária.

Com base no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, JULGO PROCEDENTE a presente investigação e DECLARO A INELEGIBILIDADE, por 08 (oito) anos, subsequentes a eleição que se verificou, da Investigada Sheila Credijane Silva Felizardo.

Com base no mesmo artigo 22, XIV, da LC 64/90, casso o diploma do candidato Rodolfo Aguiar de Farias, eleito no pleito proporcional pelo partido Solidariedade.

Proceda-se à retotalização dos votos das eleições proporcionais e recálculo do coeficiente partidário.

Comunique o órgão da presidência do Poder Legislativo municipal sobre o conteúdo da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, realizada as anotações de praxe, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

JUÍZA ELEITORAL